



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2011) 215 – *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que executa uma cooperação reforçada no domínio da criação da protecção de patente unitária.*

COM (2011) 216 – *Proposta de Regulamento do Conselho, que executa uma cooperação reforçada no domínio da criação da protecção de patente unitária no que diz respeito ao regime de tradução aplicável.*

1. Nota Introdutória

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus elabora o presente parecer sobre as seguintes matérias:

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que executa uma cooperação reforçada no domínio da criação da protecção de patente unitária – **COM (2011) 215.**

Proposta de Regulamento do Conselho, que executa uma cooperação reforçada no domínio da criação da protecção de patente unitária no que diz respeito ao regime de tradução aplicável – **COM (2011) 216.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2. Análise das Iniciativas

O propósito de criar a Patente da União Europeia – ou, anteriormente, da Patente Comunitária – é um propósito positivo que acompanhamos inteiramente. Contribuiria para dinamizar e promover a inovação na Europa, bem como prosseguir linhas e metas definidas na Estratégia Europeia 2020 para o Crescimento e o Emprego.

Todavia, esse propósito não pode ser prosseguido à custa de regras matriciais da União Europeia, com violação de princípios fundamentais da própria cidadania europeia, com quebra da coesão europeia e fractura do mercado interno ou com introdução de novos factores de discriminação, desigualdade e desequilíbrio.

No quadro das negociações e debates entre os Estados-membros, resultou evidente que o regime linguístico da Patente da UE é a matéria em que tem sido mais difícil reunir o consenso indispensável a avançar, no quadro das regras definidas, hoje, no artigo 118º TFUE.

O regime linguístico é uma questão absolutamente incontornável para atingir um regime da Patente da UE justo e efectivo que: primeiro, respeite a diversidade cultural e linguística da União Europeia; segundo, proporcione apropriada segurança jurídica para proteger a inovação na Europa; terceiro, contribua para desenvolver e aprofundar o mercado interno; quarto, respeite o princípio da coesão territorial estipulado no Tratado.

Na origem imediata destas últimas movimentações políticas nas instituições europeias, está o facto de, no segundo semestre de 2010, sob a presidência belga do Conselho, não ter sido aprovada a proposta de Regulamento do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Conselho sobre o regime de tradução aplicável à patente da União Europeia. Em reacção a isto, doze Estados-membros, em lugar de persistirem nos esforços negociais, tanto mais que estávamos perante uma proposta nova da Comissão introduzida apenas em Junho de 2010, decidiram romper e partir, como movimento de isolamento e de força, para uma dita "cooperação reforçada". Ora, desde que foram introduzidas pelo Tratado de Amesterdão, as cooperações reforçadas, previstas e reguladas nos Tratados, correspondem a uma disposição séria e não a um qualquer expediente de ocasião.

Embora limitadas a alguns Estados-membros, são ainda um modo de estruturação da UE e não da sua desestruturação. Por isso mesmo se encontram reguladas pelos Tratados – e, por isso mesmo também, só devem ser usadas para serviço dos Tratados e do seu espírito. São uma forma de construir a Europa e não de a desmanchar. As cooperações reforçadas não devem de todo servir para lançar Estados-membros contra Estados-membros, nem devem ser um truque oportunista para contornar regras e mecanismos de decisão que estão claramente estipulados pelo Tratado – neste caso, no artigo 118º TFUE. Registe-se, por exemplo, que tanto Espanha como Itália já excluíram qualquer participação nesta cooperação reforçada.

Ou seja, do que se trata é de conferir, ou não, no quadro da União Europeia, um regime de privilégio a três únicas línguas, quanto ao registo e validade das patentes, tudo com reflexos correlativos no correspondente regime jurisdicional privativo. Tem também que chamar-se, aqui, a atenção para o facto de que este tipo de regime linguístico fragmentado e discriminatório conduziria certamente, para a generalidade dos Estados-membros, a um agravamento da insegurança jurídica das patentes assim registadas. Assistiríamos, por conseguinte, a um potencial aumento muito significativo das infracções e da inerente conflitualidade judicial, o que também seria contraproducente no plano



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

do dinamismo económico e da inovação. Sobre nada disto, fez a Comissão qualquer avaliação séria do impacto.

Ora, atendendo ao que os Tratados europeus dispõem, desde sempre, em matéria de regime linguístico, a absoluta paridade de todas as línguas oficiais, não pareceria difícil atingir rapidamente um consenso quanto ao regime linguístico das patentes: qualquer interessado requereria a patente da UE em qualquer uma das línguas oficiais e o respectivo registo determinaria a sua tradução e publicação em todas as outras. Neste caso concreto, a Comissão não fez sequer uma avaliação séria dos custos envolvidos que permitisse verdadeiramente ter uma ideia rigorosa daquilo que estamos a falar. O argumento dos “custos” é sistematicamente avançado sem rigor e de forma superficial.

Independentemente do debate político, a decisão sobre esta matéria não pode deixar de ter presente as normas do Tratado de Lisboa, o último e mais recente registo do direito primário europeu. O artigo 2º TUE garante que “a União funda-se nos valores (...) do Estado de direito”, enquanto o artigo 3º TUE afirma que “a União tem por objectivo promover (...) os seus valores” (nº 1) e que “a União estabelece um mercado interno”, “combate (...) as discriminações”, “promove a coesão económica, social e territorial e a solidariedade entre os Estados-membros” e “respeita a riqueza da sua diversidade cultural e linguística” (nº 3).

Por seu turno, o artigo 20º TFUE define que “é instituída a cidadania da União” (nº 1), gozando nomeadamente todos os cidadãos da União do “direito de se dirigir às instituições e aos órgãos consultivos da União numa das línguas dos Tratados e de obter uma resposta na mesma língua” (alínea d) do nº 2) – as instituições são as enunciadas no artigo 13º TUE e as línguas dos Tratados as 23 línguas oficiais expressamente referidas no artigo 55º TUE. O mesmo direito



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

de cidadania é reafirmado no último parágrafo do artigo 24º TFUE. E o artigo 342º TFUE complementa que *“sem prejuízo das disposições previstas no Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, o regime linguístico das instituições da União é fixado pelo Conselho, deliberando por unanimidade, por meio de regulamentos”*.

Neste quadro, rege ainda o Regulamento (CEE) n.º 1/58, publicado no JO 17 de 6.10.1958, p. 385, cuja última alteração foi introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho de 20 de Novembro de 2006, contemporâneo da adesão da Bulgária e da Roménia, e que define as 23 línguas oficiais e línguas de trabalho da União, sem qualquer exclusão, discriminação ou privilégio. Por seu turno, a adopção de um regime de patentes da União Europeia deve ser feita em aplicação do artigo 118º TFUE. Este preceito começa por determinar, em geral, o processo legislativo ordinário entre o Parlamento Europeu e o Conselho para *“as medidas relativas aos títulos europeus, a fim de assegurar uma protecção uniforme dos direitos de propriedade intelectual na União”*; mas, especificamente quanto aos *“regimes linguísticos dos títulos europeus”*, determina um *“processo legislativo especial”*, em que *“o Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu”*.

Ora, a esta luz, parece claro que é absolutamente ilegítimo – e não pode ser consentido – que um conjunto de Estados-membros procure instrumentalizar a chamada *“cooperação reforçada”*, prevista e regulada no artigo 20º TUE e nos artigos 326º e seguintes do TFUE, para um fim e um espírito completamente estranhos àqueles que presidiram à respectiva disposição. É completamente abusivo e impróprio querer empurrar uma denominada *“cooperação reforçada”* que, na prática, pretende unicamente forçar o estabelecimento de um regime linguístico privativo completamente ao arrepiro dos Tratados e do seu quadro de valores e direitos fundamentais, bem como com quebra da regra da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

unanimidade que está inscrita como garantia universal de todos os Estados-membros.

Acresce que não pode de forma alguma considerar-se que esta cooperação reforçada seria o “*último recurso*”, como é imperativamente exigido pelo artigo 20º, nº 2 TUE, uma vez que: a) em 10 e 14 de Dezembro, não haviam passado sequer seis meses após a proposta de Regulamento da Comissão, apresentada a 30 de Junho de 2010, sobre que um juízo de inviabilidade de aprovação no Conselho determinou este precipitado movimento de ruptura; b) o Parlamento Europeu, quanto a essa mesma proposta de Regulamento, não chegou sequer alguma vez a ser consultado, como é directamente exigido pelo artigo 118º TFUE, *in fine*; c) é bem sabido que há outras alternativas de regimes linguísticos e de compromissos de tradução quanto a um regime unitário de patente na União Europeia que não foram sequer discutidos, nem ponderados, quanto àquela proposta de Regulamento de 30 de Junho passado.

Para Portugal, além dos interesses específicos da economia portuguesa, sobrelevam ainda os interesses da política linguística portuguesa, onde devemos ter presentes estas linhas fundamentais: Portugal não tem qualquer interesse e, por isso, deve opor-se firmemente, na Europa, a qualquer regime linguístico, seja em que domínio for, que exclua a língua portuguesa e discrimine contra ela.

Na Europa, Portugal não defende apenas o interesse de uma língua igual à de qualquer outro Estado-membro da UE. Portugal defende, sim, o interesse especial de uma língua europeia global, falada internacionalmente, o que apenas sucede com algumas línguas europeias, de que o português é a terceira – o Português, língua da Europa. Tudo aquilo que diminua o estatuto interno da língua portuguesa enfraquece-a também enquanto língua europeia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

global e fragiliza igualmente o seu peso, influência e percepção na Europa e no resto do mundo. Uma língua europeia global que se deixa desvalorizar na Europa corre o risco de acabar por ter pouco préstimo também no resto do mundo.

3. Conclusões

O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no *acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia*.

A matéria em causa não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2.º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto;

Estas iniciativas foram enviada pela Comissão Europeia após a dissolução da Assembleia da República, pelo que a Comissão de Assuntos Europeus assumiu o escrutínio das iniciativas não tendo, porém, possibilidade de a distribuir à Comissão Competente em razão da matéria.

Quanto ao contexto e à situação em concreto destas iniciativas, salienta-se, recuperando um parágrafo do Parecer da Comissão de Assuntos Europeus, de 28 de Fevereiro de 2011, “que transparece nas mais diversas posições dos diversos grupos parlamentares na Assembleia da República, uma posição pouco satisfatória em relação à forma como as Instituições Europeias perspectivam hoje o recurso às cooperações reforçadas, no que tange essencialmente à falta de um uso criterioso das mesmas, uma vez que se defende este mecanismo para matérias de outra importância institucional e Europeia. Do mesmo modo, sublinha-se o facto desta iniciativa parecer criar



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

regimes distintivos e diferenciadores, que desrespeitem o multilinguismo, matriz da União Europeia, sobretudo em detrimento do uso de algumas línguas e da difícil percepção dos critérios e valores que subjazem à escolha do Inglês, Francês e do Alemão. Destaca-se ainda, a excepcionalidade desta iniciativa e deseja-se e afirma-se a sua não repetição noutras matérias de índole europeia.”

De acordo com a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho COM (2011) 215 e da Proposta de Regulamento do Conselho (2011) 216, do disposto no artigo 5.º, nºs 1, 2 e 4 do Tratado da União Europeia (TUE) e do artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, não se verifica a violação do princípio da subsidiariedade, nem do princípio da proporcionalidade, sem prejuízo das reservas demonstradas ao longo deste Parecer sobre o conteúdo da iniciativa.

4. Opinião do Relator

A matéria constante destas Propostas de Regulamento é demasiado sensível para ser tratada com alguma obscuridade técnica, tendo o presente processo de “cooperação reforçada” lançado sido revestido de características de enorme e inusitada celeridade. Além disso, entendemos que contende directamente com interesses fundamentais de Portugal e da Língua Portuguesa. A desconsideração pelos interesses fundamentais de Portugal, da Língua Portuguesa e da economia nacional determinam que Portugal se tivesse oposto, de forma determinada, a estes esforços de regulamentação comunitária discriminatória e à tentativa de introduzir uma dita “cooperação reforçada” com esse propósito.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

5. Parecer

Em relação às iniciativas alvo do presente Parecer não se verifica a violação do princípio da subsidiariedade, nem do princípio da proporcionalidade, sem prejuízo das reservas demonstradas ao longo deste Parecer sobre o conteúdo da iniciativa.

O processo de escrutínio pela Assembleia da República encontra-se concluído.

Palácio de São Bento, 16 de Maio de 2011

O DEPUTADO RELATOR

(Pedro Brandão Rodrigues)

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Vitalino Canas)